Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. Nº _____ Fls. Nº ____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 55/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11511/2021.
 - **Apensos:** Processo nº 13195/2020.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (Prefeito Municipal).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4638/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2020.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, por maioria, o voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a aprovação com ressalvas das contas Anuais da Prefeitura Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Ordean Gonzaga da Silva, Prefeito Municipal de Guajará e Ordenador de Despesas, à época, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c/c o artigo 127 da Constituição Estadual/1989, com redação da Emenda Constitucional nº. 15/1995, artigo 18, inciso I, da Lei Complementar nº. 06/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº. 2423/1996 LOTCE/AM, e artigo 5º, inciso I, da Resolução nº. 04/2002 RITCE/AM, e artigo 3º, inciso III, da Resolução nº. 09/1997.

	٠.
	뿠
	č
	'n
	6
	2
	4
	œ
	4
	ñ
	◩
	Ċ
	Ť
m 22/08/2022.	Ξ
\sim	ç
\circ	١,
Ŋ	ш
χÕ	Œ
ᢓ	C
Ñ	\Box
N	ш
⊂	
둤	\overline{c}
_	()
Э.	ĭ
Y	눘
÷	Ή
#	7
±.	닏
Z	ilta foe am dov. br/spede e informe o código: 08FAD5BE-C3DEDC6E-701107D4-B429B33F
<u> </u>	뽔
_	۳
⋖	_
щ	Ċ
Y	č
Y	÷
\sim	٠č
~	C
_	C
Ŋ	ď
·7	č
ń	Ε
7	ō
_	₻
\circ	-=
_	Œ.
╗	u.
≼	č
Ĺ	ď
0	2
Ω	<u>v</u> .
Φ	Έ
Ħ	-
TO.	≥
Ĕ	×
늘	_
<u>o</u>	≽
툼	π
≓′	ď
Ö	č
0	=
໘	7
۳	Ξ
☴	Ū.
ŝ	5
as	Š
as	/cor
tol as	://cor
o tol as	tp://cor
to tor as	rttp://cor
ento toi as	http://cor
nento toi as	te http://cor
imento toi as	site http://cor
cumento toi as	site http://cor
ocumento toi as	o site http://cor
documento toi as	se o site http://cor
e documento foi as	sse o site http://cor
ste documento foi as	esse o site http://cor
ste documento foi as	cesse o site http://cor
Este documento foi as	acesse o site http://cor
Este documento tol as	a acesse o site http://cor
Este documento foi as	cia acesse o site http://cor
Este documento foi as	ncia acesse o site http://cor
Este documento foi as	rência acesse o site http://cor
Este documento foi as	erência acesse o site http://cor
Este documento tol as	oferência acesse o site http://cor
Este documento tol as	onferência acesse o site http://cor
Este documento foi as	conferência acesse o site http://cor
Este documento toi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 22/08	ara conferência acesse o site http://consult

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 55/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO

Vencido o voto-destaque do conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, proferido em sessão, que acompanhou o Ministério Público de Contas pela Desaprovação das Contas de Governo, revelia, formação de autos apartados, recomendações e comunicação à origem.

- **11- Ata:** 30^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 16 de Agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

Conselheiro

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Conselheiro

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



Proc. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 55/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11511/2021.
 - Apensos: Processo nº 13195/2020.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Guajará.
- 4- Exercício: 2020.
- 5- Responsável: Ordean Gonzaga da Silva (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4638/2022-DIMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

EMENTA: Arguição de Questão Juridicamente Relevante. Prefeitura Municipal de Guajará. Exercício de 2020.

Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1. Determinar À ORIGEM** que, nos termos do §2º, do artigo 188, do Regimento Interno, evite a ocorrência das seguintes impropriedades, em futuras prestações de contas anuais:
 - **10.1.1.** Quanto à análise no Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-se que a Prefeitura enviou extemporaneamente as remessas referentes ao 1º bimestre/2020 e até a elaboração deste relatório não enviou as remessas do 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020;
 - **10.1.2**. Descumprimento dos prazos de publicações dos demonstrativos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária RREO, inerente aos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres do exercício de 2020, ao sistema E-Contas (GEFIS);
 - 10.1.3. Quando da análise do Sistema E-Contas-GEFIS, verificou-

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS Proc. № Fls. №

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 55/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2022 – TCE – Tribunal Pleno)

se que a Prefeitura enviou ao TCE-AM as remessas dos 1º, 2º e 3º quadrimestres do Relatório de Gestão Fiscal- RGF fora do prazo;

- **10.1.4.** Descumprimento dos prazos de publicações dos demonstrativos dos Relatórios de Gestão Fiscal RGF inerente ao 2º quadrimestre de 2020 ao sistema E-Contas (GEFIS);
- **10.1.5.** Inexistência de Serviço de Informação ao Cidadão, com instalações físicas de atendimento aos interesses, em descumprimento aos ditames da Lei nº 12.527/2011 Lei de acesso à informação quanto à implantação e manutenção dos Postais de Transparências;
- **10.2. Determinar** o encaminhamento do Parecer Prévio, publicado e acompanhado de cópias integrais do processo, à Câmara Municipal de Guajará, para que, na competência prevista no artigo 127, da CE/1989, julgue as referidas Contas.
- 10.3. Determinar à Secretaria de Controle Externo SECEX que tome as medidas cabíveis para a autuação de processos apartados, que deverão ser devidamente instruídos, respeitando a competência de cada órgão técnico, e as documentações referentes às impropriedades atinentes às Contas de Gestão mencionadas nos itens 01 da DICOP; e de 02 a 25 da DICAMI, bem como aqueles referentes à possível imputação de multas dos itens 26 a 30 que se referem a Atos de Governo, todas listadas na fundamentação do Relatório/Voto.
- **10.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que dê ciência do desfecho dos autos aos interessados, bem como à Câmara Municipal de Guajará e à Prefeitura Municipal.
- 11- Ata: 30^a Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- **12- Data da Sessão:** 16 de Agosto de 2022.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente não votou), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mario Manoel Coelho de Mello, Josué Cláudio de Souza Neto e Luis Fabian Pereira Barbosa.

Este documento foi assinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO em 22/08/2022.	ara conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 08FAD5BE-C3DFDC6F-701107D4-B429B33F
	Siz
	erên
	onfe
	č
	Ë

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS	_
Proc. Nº	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 55/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 55/2022 - TCE - Tribunal Pleno)

14- Representante do Ministério Público: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira Relatora

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral